

Contraditório, fundamentação e técnica de julgamento colegiado: violação do contraditório (e ao dever de fundamentação), da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica com o sistema de “votação global”

Right to be heard, reasoning and collegiate deliberation technique: violation of the right to be heard (and the obligation to give reasons to decisions), of isonomy, of previsibility and legal certainty by using the “case-by-case” deliberation system

Felipe Barreto Marçal*

Sumário

1. Introdução. 2. Relação entre contraditório (substancial) e fundamentação das decisões judiciais. 3. Colegiado e pluralidade de questões: uma decisão colegiada só pode ser válida se todas as questões forem analisadas por cada julgador (art. 489, §1º, IV, do CPC). 4. Necessidade de convergência nos fundamentos de cada voto (e não só da conclusão). 5. Necessidade de utilização de método de votação em que cada questão seja enfrentada separadamente e com convergência nos fundamentos pelos julgadores. 6. Insuficiência dos modelos *seriatim* e *per curiam* de colheita de votos. 7. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo

O presente artigo pretende trazer para debate algumas questões sobre a técnica de julgamento colegiado, o respeito ao contraditório e suas íntimas relações com o dever de fundamentação das decisões judiciais, na tentativa de expungir as chamadas “decisões plurais”.

* Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Processual da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Abstract

This work aims to bring into debate some problems about the collegiate deliberation, concerning the right to be heard and its relations with the obligation of decisions to be dully reasoned, in order to try to extinguish the so called "plurality decisions".

Palavras-chave: Técnica de julgamento colegiado. Precedente contraditório. Fundamentação. Decisões plurais. *Issue-by-issue*. *Case-by-case*. Votação global. Votação por questão. Método *seriatim*. Método *per curiam*.

Keywords: *Collegiate deliberation. Precedent. Right to be heard. Reasoning. Plurality decisions. "Issue-by-issue". "Case-by-case". Seriatim deliberation. Per curiam deliberation.*

1. Introdução

O presente artigo pretende trazer para debate algumas questões sobre a técnica de julgamento colegiado, o respeito ao contraditório e suas íntimas relações com o dever de fundamentação das decisões judiciais, na tentativa de expungir as chamadas "decisões plurais".

Nesse sentido, pretende-se demonstrar: *i)* a relação entre o contraditório (substancial) e a fundamentação das decisões; *ii)* que todos os votantes devem ser pronunciar sobre todas as questões suscitadas (pelas partes e pelos demais julgadores), adotando-se o método de votação "questão por questão" ("*issue-by-issue*") em detrimento da "votação global" ("*case-by-case*"); *iii)* que cada questão deve ser votada separadamente, exigindo-se fundamentação convergente; *iv)* que o sistema de "votação global" leva a resultados injustos, porque viola o contraditório (e o dever de fundamentação), a isonomia, a previsibilidade e a segurança jurídica, devendo o julgamento ser realizado pelo método de "questão por questão".

2. Relação entre contraditório (substancial) e fundamentação das decisões judiciais

Como se sabe, há muito tempo se defende que o contraditório é o elemento característico do processo e integra seu conceito; o processo é o procedimento que se desenvolve em contraditório.¹ Nesse sentido, o art. 5º, LV, da CRFB/88 determina que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o *contraditório* e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

¹ FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di Diritto Processuale*. Pádua: Cedam, 1996, p. 8 e 76. GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 112. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 309.

Atualmente, o conceito clássico (obsoleto) de contraditório evoluiu, deixando de ter um caráter essencialmente individual (informação + reação)² e meramente formal de participação no processo, e passou a ser visto sob um aspecto substancial, que engloba também o direito de participar efetivamente do processo, ou seja, de ter seus argumentos levados em consideração (direito de ser ouvido, que não tem mais apenas aquele aspecto formal de antes), para que, assim, se garanta às partes o direito de influência sobre as tomadas de decisão pelo Estado-juiz no processo,³ evitando-se decisões-surpresas e/ou solitariamente produzidas pelo magistrado.⁴

Com efeito, exercer influência no processo é condicionar de forma significativa e eficaz os demais sujeitos do processo, exercendo estímulos que possam ser capazes de modificar o comportamento alheio.⁵ Assim, ter-se-á certeza se um argumento teve potencial de influência⁶ se o magistrado respeitar o dever de consideração, tomando conhecimento daquele e considerando-o, séria e detidamente,⁷ ainda que para afastá-lo.

E somente com a devida exposição dos fundamentos de acolhimento e de rejeição de cada uma das questões apontadas e discutidas no processo é que se pode dizer se houve uma possibilidade efetiva de influência e se foi respeitado o direito de ter seus argumentos considerados aspectos do contraditório.

Ou seja, é através da fundamentação que se analisará se o contraditório foi devidamente exercido em sua perspectiva substancial. Dessa forma, é sobre os fundamentos da decisão que recairá o controle sobre a atividade jurisdicional, seja ela pelas partes seja por terceiros.

² CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 105.

³ CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, anno LX, n. 2, 2005. GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório, in: GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 545. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. *Revista Forense*, v. 95, n. 346, 1999, p. 16. THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*, v. 34, n. 168, 2009, p. 109.

⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 105-106. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 97-107. NUNES, Dierle. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, edição especial*, 2008. NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Juiz deve ser visto como garantidor de direitos fundamentais, nada mais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-03/juiz-visto-garantidor-direitos-fundamentais-nada>. Acesso em: 25.10.17. RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2014, p. 162-163.

⁵ Essa definição de influência é trazida em: CABRAL, Antonio do Passo. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. *Rivista di Diritto Processuale*, anno LX, n. 2, 2005, *passim*. O mesmo autor posteriormente a aborda e desenvolve com profundidade em: *Idem*. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 112-157. Confira-se ainda: *Idem*. Contraditório (Princípio do -), in: *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Org: TORRES, Ricardo Lobo et al. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 200 (também disponível sob o título *Contraditório como direito de influência*).

⁶ Sobre o desenvolvimento do conceito de influência aqui adotado, confira-se: CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, caps. 3 e 5.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 363-364.

Por essa razão, não se podem (mais) admitir decisões não fundamentadas e mal fundamentadas (o art. 489, §1º, do CPC/2015 inclusive equiparou alguns tipos de “má fundamentação” à ausência de fundamentação), já que, por meio delas, se ferem direitos/garantias fundamentais individuais (contraditório) e aspectos inerentes à própria democracia.⁸

Com isso, dá-se um passo à frente em relação ao art. 93, IX, da CRFB/88, para dizer que a garantia de fundamentação não decorre somente dessa previsão expressa,⁹ mas também do respeito ao contraditório substancial, que é direito fundamental.

Em relação à aplicabilidade dos direitos fundamentais, independentemente da discussão acerca da existência de normas programáticas, parcela dominante da doutrina entende que estes devem ser interpretados de forma a lhes conferir máxima eficácia e efetividade.¹⁰ Não é por outra razão que muitos extraem da norma contida no art. 5º, §1º, da CRFB/88 verdadeiro “mandado de otimização (ou maximização)”.¹¹⁻¹²

⁸ Sobre o tema, merece destaque o seguinte trecho de artigo (cuja leitura integral é obrigatória): “No Estado de Direito, todos os poderes sujeitam-se à lei [em sentido amplo, evidentemente]. Qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, o que caracteriza o Estado de Direito como *‘rechtsfertiger Staat’*, como ‘Estado que se justifica’. Distingue a doutrina dois aspectos complementares dessa ‘justificação’: o material e o formal. A intromissão é materialmente justificada, quando se expõe, se declara, se demonstra o fundamento. (...) Mas a atuação eficaz da garantia jurisdicional exige que os órgãos incumbidos de prestá-la igualmente se submetam – e até a *fortiori* – ao princípio da justificação necessária, no seu duplo momento, material e formal. É preciso que o pronunciamento da Justiça, destinado a assegurar a inteireza da ordem jurídica, realmente se funda na lei; e é preciso que esse fundamento se manifeste, para que se possa saber se o império da lei foi na verdade assegurado. A não ser assim, a garantia torna-se ilusória: caso se reconheça ao garante a faculdade de silenciar os motivos por que concede ou rejeita a proteção na forma pleiteada, nenhuma certeza pode haver de que o mecanismo assecuratório está funcionando corretamente, está de veras preenchendo a finalidade para a qual foi criado. (...) A motivação das decisões judiciais, como expressão da ‘justificação formal’ dos atos emanados do Poder a que compete, por excelência, a tutela da ordem jurídica e dos direitos subjetivos, constitui garantia ao Estado de Direito.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*, in: *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 83-95)

Dois observações devem ser feitas sobre o texto: a primeira é que foi escrito em março de 1978, antes da entrada em vigor da CRFB/88, o que reforça que essa garantia prescinde de previsão legal expressa; a segunda diz respeito ao escopo do texto, que trata, em algumas passagens, do Judiciário, sem deixar de ser aplicável aos demais órgãos do Estado, pelas mesmas razões.

⁹ Vide a nota supra, demonstrando que o Prof. José Carlos Barbosa Moreira já defendia a necessidade de fundamentação das decisões judiciais pelos argumentos transcritos, ligados ao controle de legitimidade por meio da justificação do poder exercido.

¹⁰ Apesar de entender que existem diferenças conceituais entre eficácia (aptidão a produzir efeitos) e efetividade (produção dos efeitos almejados), parte da doutrina não faz essa diferenciação ao tratar da questão do art. 5º, §1º, da CRFB/88. Luís Roberto Barroso, por outro lado, atribuindo certo grau de diferença entre os termos, ao qualificar a eficiência como “eficácia social”, diz que: “Tradicionalmente, a doutrina analisa os atos jurídicos em geral, e os atos normativos em particular, em três planos distintos: o da existência (ou vigência), o da validade e o da eficácia. As anotações que se seguem têm por objeto um quarto plano, que por longo tempo fora negligenciado: o da efetividade ou da eficácia social da norma. A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo.” (*Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220.)

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 270-271.

¹² PIOVESAN, Flávia. *A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro*, in: *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, nº 51/52, 1999, p. 86-87. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2051-52.pdf>. Acesso em 25.04.16. No mesmo sentido: *Idem*. *Constituição e transformação social: a eficácia das normas constitucionais programáticas e a concretização dos direitos e garantias fundamentais*, in: *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, nº 37, 1992, p. 73.

Não se desconhece que essa máxima efetividade/eficácia pode sofrer mitigação quando houver conflito entre direitos fundamentais, pois algum deles haverá de prevalecer em certa medida.

Entretanto, nem mesmo o mito da duração razoável do processo como “processo rápido” pode servir para afastar o dever de fundamentação do magistrado, a fim de que leve em conta todos os argumentos suscitados pelas partes. Assim, se faz necessário que todas as questões sejam enfrentadas, sejam elas “de fato” ou “de direito”.¹³

3. Colegiado e pluralidade de questões: uma decisão colegiada só pode ser válida se todas as questões forem analisadas por cada julgador (art. 489, §1º, IV, do CPC)

Nesse ponto, é importante destacar que não se pode mais admitir, ao menos do ponto de vista teórico, essa cisão entre questão “de fato” e “de direito” no momento de aplicação do direito. Afinal, se o direito aplicado é a incidência do fato à norma e se a norma somente é extraída à luz dos fatos, não se concebe relevância jurídica de um fato, senão à luz da norma (direito).¹⁴

Entretanto, no processo, muitas vezes são discutidas a verificação de existência de fatos e a forma como eles ocorreram¹⁵ e isso é colocado sob a cognição judicial anteriormente à análise da incidência da norma – a esse tipo de matéria a ser decidida é que se chamará de “questão de fato” no presente artigo.

Feito esse esclarecimento, também não se deve deixar de mencionar que o processo, em regra, conta com pluralidade de questões a serem decididas e, normalmente, não existem grandes problemas em relação aos julgamentos monocráticos (sejam eles em qualquer instância) no que diz respeito à forma e à ordem de apreciação das questões.

Na verdade, o problema aparece justamente quando mais de um magistrado tem que analisar o caso de forma conjunta e é dessa hipótese, com as falhas que normalmente ocorrem, que se cuidará a seguir.

Para essa análise, inicia-se com a pluralidade de “questões de fato” existente num processo e sua apreciação por um órgão colegiado.

As “questões de fato” submetidas à cognição judicial: *i)* podem configurar uma causa de pedir; *ii)* podem integrá-la ou *iii)* podem ser necessárias ao julgamento do mérito.

¹³ Separação fictícia que um dia esperamos ver superada, pois traz mais problemas do que soluções, especialmente por alguns que tentam desvirtuar completamente, por exemplo, os arts. 9º e 10 do CPC/2015.

¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Comentário ao art. 976, in: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1440. TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 73.

¹⁵ Não é esse o local adequado para discutir a verdade no processo, figura que tem se mostrado muito mais mítica do que real.

Como se sabe, causa de pedir, de acordo com a doutrina majoritária,¹⁶ é o conjunto de fatos (jurídicos) que embasam determinada pretensão.¹⁷⁻¹⁸ A cada conjunto causa de pedir-pedido corresponde uma demanda.¹⁹ Havendo mais de uma causa de pedir, admite-se a cumulação delas em um só processo, que não é obrigatória. Em outras palavras, acumulam-se demandas (causa de pedir-pedido) num só processo.

Antes de aprofundar a explicação, é válido dar um passo atrás para abordar a causa de pedir *sem* a referida cumulação.

Imaginemos que o autor opte por não cumular demandas e ajuizá-las de forma separada: formula um pedido “J” com base na causa de pedir “X” num processo e, noutro, formula o mesmo pedido “J” com fundamento na causa de pedir “Y”.

Ao levar o *primeiro* processo ao colegiado, um dos integrantes entende existir a causa de pedir “X” e julga procedente o pedido “J”; o segundo entende que a causa de pedir “X” não ocorreu e julga improcedente o pedido “J”, apesar de reconhecer que, tivesse sido formulada a causa de pedir “Y”, que diz ter ocorrido, julgaria procedente o pedido; e o terceiro julga improcedente o pedido “J”, afastando a causa de pedir “X”, ressaltando que também não reconheceria a causa “Y”, mas sim a “Z” como causa de pedir que conduziria à procedência.

Nesse caso, o resultado é: um julgador acolheu a causa de pedir “X”, julgando procedente o pedido “J”, ao passo que outros dois afastaram a causa de pedir “X”, julgando improcedente o pedido “J”. Trata-se de improcedência por maioria.

¹⁶ Não obstante a existência de uma interminável controvérsia. Para uma análise histórica: TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. CUNHA, Leonardo Carneiro. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 33-46.

¹⁷ “Constitui-se a *causa petendi* do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado. (...) Cada fato ou conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor constitui uma *causa petendi*.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 26ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 17.) “Em sistemas jurídicos do tipo do nosso, incumbe ao juiz identificar a norma adequada, interpretá-la e aplicá-la, independentemente da respectiva invocação pelo autor; não lhe é dado, entretanto, levar em conta o fato supostamente gerador do efeito pretendido, senão quando o autor o haja invocado. Antes de ser utilizado pelo órgão judicial como fundamento da decisão, o fato é utilizado pelo autor como fundamento do pedido. A esse fato, visto precisamente enquanto fundamento do pedido, é que, em nosso entender, se deve aplicar a denominação de causa de pedir. Ela designa, pois, o fato *in statu assertionis*, tal qual narrado – e, nessa perspectiva, sempre existente: a ninguém é lícito pleitear providência jurisdicional sem indicar o fato em razão do qual lhe pareça que ela haja de ser concedida. Do que ficou dito infere-se que as questões concernentes à *causa petendi* são consideradas, em qualquer caso, questões de fato, jamais questões de direito.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória, in: *Temas de direito processual – quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 207.) No mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 195. SATTÀ, Salvatore. *Direito processuale civile*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. por Carmine Punzi. Padova: Cedam, 1981, p. 139. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. II, p. 127-128. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di Diritto processuale civile*, v. I. 4ª ed. Milão, 1980, p. 173.

¹⁸ Para análise e crítica aos autores que divergem desse entendimento, com base no art. 319, III, do CPC: MARÇAL, Felipe Barreto. *Medidas e processos estruturantes (multifocais): características e compatibilização com o ordenamento processual brasileiro*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, Dissertação de Mestrado em Direito Processual, item 4.5.2.

¹⁹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2015, p. 551-552.

Submetendo-se, posteriormente, a segunda demanda (versando sobre a causa de pedir "Y") ao mesmo colegiado, imaginemos que o primeiro integrante afirme não vislumbrar a presença da causa de pedir "Y" (mas somente a "X"), enquanto os demais mantêm suas conclusões anteriores.

Então, o resultado é: um julgador acolheu a causa de pedir "Y", julgando procedente o pedido "J", ao passo que outros dois afastaram a causa de pedir "Y", julgando improcedente o pedido "J". Trata-se novamente de improcedência por maioria.

Temos, portanto, nos dois processos, uma improcedência do pedido "J", seja pela causa de pedir "X", seja pela "Y", concluindo-se que o autor não tem direito ao que postulou em razão de qualquer uma dessas duas causas de pedir.

Imaginemos, agora, que esse mesmo autor tivesse resolvido acumular as demandas, de forma que o pedido "J" se baseasse nas causas de pedir "X" e "Y".

Ao levar esse processo ao colegiado (com as mesmas conclusões hipotéticas de antes), se o primeiro integrante entende que somente "X" está presente, se o segundo entende que somente "Y" está presente e se o terceiro entende que nem "X" nem "Y" estão presentes, não se pode conceber um resultado diferente (das demandas não cumuladas), impondo-se, mais uma vez, a improcedência do pedido pelas duas causas de pedir, e não um acolhimento tosco do pedido por maioria (porque um o acolheu pela causa "X" e outro, pela "Y").

Em outras palavras, cada conjunto causa de pedir-pedido deve ser analisado de forma separada, não sendo possível somar uma "procedência de 'J' com base em 'X'" com uma "procedência de 'J' com base em 'Y'". Afinal, se admitirmos isso, um resultado – que antes seria de improcedência – será alterado – para procedência – pela simples cumulação de demandas.

Ora, o uso do processo se presta a *isso*? É essa a interpretação *correta* da técnica de julgamento, a permitir que, quanto mais causas de pedir sejam alegadas num mesmo processo, maiores as chances de êxito do demandante?

É possível afirmar que *não*: seja na hipótese de demandas separadas ou cumuladas, cada conjunto causa de pedir-pedido deve ser analisado e votado de forma separada, conduzindo ao mesmo resultado (numa comparação hipotética, é claro).²⁰⁻²¹

E não se deve parar aí. Não só as causas de pedir, mas toda e qualquer “questão de fato” (independentemente de ser, por si só, uma causa de pedir, de integrá-la ou de ser uma questão prévia/posterior²²) deve ser analisada separadamente, justamente para que cada (toda) questão posta sob cognição seja apreciada pela integralidade dos julgadores e para que, como dito (apesar de o Prof. Barbosa Moreira não concordar sobre esse alargamento do julgamento separado especificamente), não se somem quantidades heterogêneas.

Isso porque não se pode admitir que uma questão discutida no processo fique sem apreciação e, conseqüentemente, não se pode admitir que, num julgamento colegiado, algum(ns) de seus componentes deixe(m) de decidir ou de resolver²³ qualquer questão.

²⁰ Se a explicação não convence, pede-se vênua para mais uma vez trazer a autoridade dos argumentos de Barbosa Moreira sobre o tema: “Suponhamos, v.g., que se esteja apreciando, em grau de apelação, hipótese em que o autor pede a anulação de ato jurídico, por três fundamentos diferentes (a, b e c). Dos três votantes, o primeiro reconhece apenas o fundamento a, mas rejeita os fundamentos b e c, enquanto o segundo só reconhece o fundamento b, rejeitando a e c, e o terceiro unicamente reconhece o fundamento c, rejeitando a e b. É certo que todos os juizes se pronunciarão no sentido de anular-se o ato; cada qual o fez, entretanto, com referência a uma ação distinta. Se somarmos o voto do primeiro quanto à ação a, o do segundo quanto à ação b e o do terceiro quanto à ação c, chegaremos à conclusão de que o pedido foi julgado procedente por unanimidade; será, porém, uma conclusão absolutamente falsa, porque se terão somado quantidades heterogêneas. O resultado, como se bem compreende, não deve ser diverso do que se obteria se as três ações tivessem curso em processos separados. Consiste o procedimento correto, portanto, em apurar separadamente os votos sobre cada uma delas [4]. Assim, na ação a, o pedido de anulação foi rejeitado por maioria, contra o voto do primeiro juiz; deu-se o mesmo na ação b, contra o voto do segundo juiz. Quer dizer: em nenhuma das três se julgou procedente o pedido de anulação, e o ato impugnado permanece de pé. Para que se anule o ato, é indispensável que haja maioria (ou unanimidade) de votos favoráveis ao autor pelo menos em relação a uma das causas de pedir – vale dizer: pelo menos em relação a uma das ações. (...) Ainda, contudo na ausência de regra expressa, deve adotar-se, na apuração dos votos, o método descrito. Ele é, com efeito, o único que respeita a sistemática do ordenamento e, afinal, a própria natureza das coisas.

[nota de rodapé nº 4] Com inteiro acerto, entre nós, MONIZ DE ARAGÃO, Embargos infringentes, 2.ª ed., São Paulo, 1974, p. 140; cf. na recente doutrina francesa, NAUROIS, La procédure de vote du tribunal collégial, in Mélanges dédiés à JEAN VICENT, Paris, 1981, p. 247 e s.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir*, in: *Temas de direito processual : terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131-135.)

²¹ “(...) Cada uma dessas preliminares tem de ser posta em votação separadamente, sob pena de se pretender somar quantidades heterogêneas. Igual regra vale para o caso de se invocarem vícios diversos para pleitear a rescisão. Cada vício constitui uma *causa petendi*, de modo que, na verdade, o tribunal está diante de várias rescisórias cumuladas, conexas pelo objeto. É forçoso julgar cada qual de per si. Pode acontecer que, em órgão de cinco membros, dois juizes se manifestem no sentido de acolher o pedido de rescisão pelo fundamento da colusão entre as partes (art. 485, nº III, 2ª parte), e dois outros no sentido de acolhê-lo pelo fundamento da falsidade de prova (art. 485, nº VI). Seria palmar erronia adicionar os dois últimos aos dois primeiros, para dar como procedente o pedido, por maioria de quatro votos. A realidade é que não se acolheu nenhum dos pedidos das rescisórias cumuladas, e o verdadeiro resultado é o de improcedência”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Questões de técnica de julgamento nos tribunais*, in: *Temas de direito processual : nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 286.

²² O fato de as questões serem autônomas/independentes faz com que a ordem para decidir cada uma seja irrelevante, mas não retira a obrigatoriedade do órgão judicial (no caso do impeachment, esse órgão judicial é legislativo) de decidir todas elas.

²³ Os termos não são empregados como sinônimos, uma vez que nem todo pronunciamento do magistrado sobre as questões implicará decisão (quando esta for o *thema decidendum*), e sim resolução.

Afinal, se não permitimos que um julgador singular deixe de examinar alguma questão durante o julgamento (expresso no CPC/2015 - art. 489, §1º, IV -, que exige a resolução de todas as questões surgidas) e se o acórdão é uma soma do julgamento de cada um dos componentes do colegiado, a conclusão lógica é a exigência exposta acima.

Além de tudo que já foi dito anteriormente sobre contraditório/fundamentação, pode-se invocar aqui a inafastabilidade de jurisdição e a correlação (da sentença à demanda) como argumentos para que nenhum julgador fique sem decidir qualquer questão.

Num passo seguinte, levando em conta que todas as questões postas sob a cognição judicial devem ser decididas/resolvidas (por todos os membros do colegiado), não há como misturá-las na hora da colheita dos votos, razão pela qual devem ser computadas separadamente, justamente para que a soma – em qualquer sentido – possa ser feita.

Dessa forma, caberia ao Presidente do colegiado colocar cada questão de fato enfrentada no relatório apresentado, separadamente, para votação e colher os votos sobre todas elas, uma por uma.²⁴ Somente assim se poderia dizer sobre quais fatos e quais questões teria havido concordância (integral ou parcial) na hora de decidir.

4. Necessidade de convergência nos fundamentos de cada voto (e não só da conclusão)

Visto esse aspecto, passa-se à análise do segundo ponto, mais polêmico, sobre a pluralidade de "fundamentos" (alguns acrescentam a locução "de direito") em relação à mesma questão.

Nesse espectro, pretende-se tratar especialmente de resultados "convergentes" por razões distintas ("decisões plurais").²⁵ Buscando-se um exemplo concreto, seria como julgar que o réu deve indenizar o autor pelo dano causado, porque alguns julgadores entendem que se tratou de ato ilícito (art. 187 do CC) e outros que se tratou de estado de necessidade (que, apesar de não configurar ato ilícito, enseja a responsabilização, nos termos dos arts. 188, II, e 930 do CC).

Sobre o tema, para Barbosa Moreira, não se deve:

[c]indir a votação em tantas etapas quantas sejam as questões (de fato ou de direito) que cumpre resolver para reconhecer ou negar a realidade de cada uma das causas de pedir. (...) Seria errôneo aplicar a semelhante hipótese o raciocínio exposto nos itens anteriores [sobre pluralidade de causas de pedir], porque nela é sempre da

²⁴ O Prof. Barbosa Moreira se refere apenas à colheita dos votos sobre cada causa de pedir, uma a uma: *Notas sobre alguns fatores extrajudiciais no julgamento colegiado*, in: *Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 162-163.

²⁵ Apesar de a leitura ter sido feita quando o artigo já se encontrava praticamente concluído, é indispensável indicá-la, ressaltando que as ideias expostas permearão tudo o que se dirá a seguir: THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 461-467.

mesma ação que se trata. Embora diferentes os motivos em que se apoiam os votantes, não varia o objeto dos pronunciamentos.²⁶

Nessa mesma linha, alguns doutrinadores se manifestam no sentido de que a concordância sobre os fundamentos somente seria relevante para fins de *formação de precedentes* – a ser observada pelas cortes responsáveis por sua formação, apenas quando se tratar de procedimento com esse objetivo –, mas irrelevante para a decisão do caso concreto, que pode ocorrer mediante “decisão plural” (na qual se “converge” na conclusão, mas se diverge nos fundamentos).²⁷

Com a devida vênia aos grandes mestres, não se pode concordar com esse entendimento. Em primeiro lugar, porque um “acórdão” pressupõe “acordo”; mas esse acordo não se verifica caso somente seja analisada a parte dispositiva, conforme dito anteriormente.

Afinal, basta pensar que não é razoável imputar-se uma penalidade ou uma constrição patrimonial a alguém quando não se atinge uma concordância mínima sobre o fundamento dessa penalidade/constrição. Seria algo como: nós chegamos à conclusão conjunta de que você deve ser condenado, mas não nos entendemos em relação aos porquês.

Isso porque, quando se concentram as atenções na conclusão, permitindo-se que exista qualquer divergência sobre a fundamentação, o que se tem, na prática, é um desprezo pelos fundamentos, tornando a decisão arbitrária. Ora, se o fundamento é requisito de validade da decisão (art. 93, IX, da CRFB/88), como admitir que uma decisão colegiada prescindida do acordo nesse ponto?²⁸

Além disso, não é possível justificar/sustentar que uma decisão colegiada com multiplicidade de fundamentos (divergentes) equivalha (ao menos *inter partes*) a uma decisão com unidade (unanimidade/maioria) de fundamentos (convergentes).²⁹ Não

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir*, in: *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 133.

Foi em razão desse raciocínio - de que discordo frontalmente – que o professor sugeriu a inclusão no Regimento Interno do TJRJ, quando integrava o tribunal, do dispositivo que trata da declaração de voto em julgamentos “convergentes” por razões distintas (chamada “decisão plural”), que espero um dia ver revogado pelas razões expostas no presente artigo.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *O Julgamento nas Cortes Supremas – Precedente e Decisão do Recurso Diante do Novo CPC*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 39-42; *Idem*. *A função das cortes supremas e o Novo CPC*. Publicado em: 25.05.16. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc#_ftn2. Acesso em: 18.04.16.

²⁸ Parecem seguir o mesmo entendimento: “(...) mas a ausência da norma jurídica geral e abstrata que deve ser estabelecida na fundamentação do julgado (*ratio decidendi*) é causa tão só de nulidade da decisão – que, a rigor, existe, porque há deliberação acerca da questão principal discutida, mas é viciada, por não conter a exposição dos fundamentos com base em que essa solução foi construída” (DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, v. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 443.)

²⁹ Ademais, em relação ao processo civil especificamente, ainda caímos no problema da formação da coisa julgada em relação às questões prejudiciais (art. 503, §1º, do CPC/2015). Não se pode sustentar o *status* de coisa julgada material à questão prejudicial que não foi julgada pela maioria.

parece, assim, razoável tratá-las do mesmo modo e conferir-lhas os mesmos efeitos, tampouco admitir que os pronunciamentos singulares distintos possam ser somados.³⁰

Em outras palavras, o controle de legitimidade e de correção da decisão colegiada será feito à luz de três fundamentações (singulares) diferentes, não havendo nada inerente a um “acórdão” nisso.

Assim, não faz sentido que se admita conclusão una com divergência nos fundamentos³¹ ou que as questões (que representem fundamentos de fato ou de direito) sejam votadas em conjunto, sem sua correta especificação.

Sendo algumas questões preliminares ou prejudiciais a outras, é evidente que a resolução de cada uma delas (prévias) influenciará nas subseqüentes (posteriores/principais), devendo o voto sobre cada uma – seja de fato ou de direito – ser colhido separadamente. Sendo elas autônomas, não podem ser misturadas, sob pena de se somarem questões heterogêneas, cuja contagem, de forma global, pode resultar num resultado inverídico e, conseqüentemente, injusto.³²

³⁰ Da leitura do Capítulo 3 (MARINONI, Luiz Guilherme. *O Julgamento nas Cortes Supremas – Precedente e Decisão do Recurso Diante do Novo CPC*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015), fico com a impressão de que o professor mais se conforma com a dificuldade de corrigir esse problema do que propriamente concorda com sua prática. Não ficaram, ao menos para mim, claras as razões pelas quais esse tipo de decisão seria adequada e aceitável do ponto de vista jurídico.

³¹ Esse parece ser também o entendimento de: NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. *Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil*. p. 31, in: *Coletânea Novo CPC: Doutrina Selecionada*. Org: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. Salvador: Juspodivm, 2015. DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 443.

³² Esse parece ser o entendimento de NAUROIS, Louis de. *La procédure de vote du tribunal collégial (demande unique, pluralité de questions à résoudre)*, in: *Mélanges dédiés à JEAN VINCENT*, Paris: Dalloz, 1981, p. 247-251. Ao final do artigo, o autor conclui dizendo a votação deve ser feita separadamente quando as questões não tiverem relação entre si e que há casos em que a votação deve ser feita de forma global, quando as questões votadas forem incindíveis e sua divisão macular a lógica de ser do todo (“*Ne faut-il pas dire, tout simplement, que la pluralité des votes suppose que les questions sont sans relations les unes avec les autres, et qu’au contraire le vote global s’impose quand en les séparant on briserait leur unité, on morcellerait ce qui forme un tout, à quoi la logique n’aurait rien à redire?*” – p. 252). Parece-me que aqui houve mais impropriedade técnica ou falta de clareza na explicação do que contradição com a ideia anteriormente exposta pelo autor. Isso porque, se há indivisibilidade, se está diante de uma só questão, e não de várias questões que precisam ser aglutinadas para não comprometer o todo. O próprio conceito de questão nos permite chegar a essa conclusão: “A palavra ‘questão’ vê-se empregada em dois sentidos diversos na linguagem da lei. Ela serve primeiro para designar *ponto duvidoso*, de fato ou de direito, de que depende o teor do pronunciamento judicial. Nessa acepção, dir-se-á com propriedade que a solução das ‘questões’ é o meio de que se vale o juiz para julgar: a ‘questão’ não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as razões de decidir. (...) Outras vezes, ‘questão’ é o próprio *thema decidendum*, ou ao menos cada uma das partes em que ele se fraciona. Se alguém, v.g., pleiteia a resolução da promessa de compra e venda e a reintegração na posse do imóvel, dir-se-á, neste outro sentido, que o juiz deve julgar duas ‘questões’, a da resolução contratual e a possessória. Existe aí manifesta correspondência entre ‘questão’ e pedido: havendo mais de um pedido, ou – o que afinal é o mesmo – compondo-se o pedido de mais de um item, estarão subpostas à cognição judicial tantas ‘questões’ quantos forem os pedidos, ou os itens do pedidos.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo*, in: *Temas de Direito Processual - segunda série*. 2ª ed - São Paulo: Saraiva, 1998, p. 243; em sentido semelhante: CARNELUTTI, Francesco. *Studi di Diritto Processuale*. Pádua, vol. III, 1939, p. 104.) E não é a (in)dependência das questões entre si que deve conduzir à votação separada. Basta pensar que, num caso de responsabilidade civil, os pressupostos da responsabilização (conduta ilícita em alguns casos; dano; culpa ou dolo, quando se trata de responsabilidade subjetiva, e nexa causal) são independentes entre si (o fato de existir um em nada

Na verdade, exigir que cada questão seja analisada separadamente garante que todas elas sejam apreciadas por cada um dos membros do colegiado, o que é igualmente garantia do contraditório (não é por outra razão que o art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não considera fundamentada, com a consequente pecha de nulidade, a sentença que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”).³³

Da mesma forma (e o art. 489, §1º também é expresso em relação aos julgados colegiados), o acórdão que não aprecia todas as alegações deve ser considerado não fundamentado e nulo, caso todos os julgadores (afinal, é uma decisão *colegiada*) não se manifestem sobre todos os fundamentos arguidos. Admitir o contrário cria uma decisão capenga, e não colegiada como se pressupõe num acórdão.

Precisamos lembrar também que o CPC/2015 reforçou a necessidade (ou prioridade) do julgamento colegiado, a que alguns denominam “princípio do colegiado”, justamente com a finalidade de evitar que um magistrado somente resolva as questões postas em debate.

Por outro lado, falar que somente para a formação de precedentes (seja no sentido brasileiro ou no sentido do *common law*) se exige essa concordância é criar, na verdade, decisões de duas categorias: uma melhor, com fundamentos e conclusões convergentes, que serve como precedente e outra pior, com fundamentos divergentes e conclusões “convergentes”, que só serve para resolver o caso concreto.³⁴

Não se pode admitir, por respeito à isonomia, que num processo haja votação com resultado e com fundamentação convergentes e noutro que a votação ocorra com resultado convergente, mas fundamentações divergentes. O que justifica que uma demanda tenha uma votação diversa (tanto na forma quanto no resultado), especialmente num Estado em que a isonomia é uma garantia fundamental?³⁵

interfere no julgamento do outro), mas dependentes (questões prejudiciais) em relação à responsabilização e devem ser votados separadamente: é possível concluir pela ausência de responsabilidade porque ausentes qualquer um de seus três elementos, devendo cada um deles ser apreciado de forma separada, a fim de que todos os julgadores se manifestem sobre cada questão individualmente considerada (e, posteriormente, sobre a existência de responsabilidade). A partir dos próprios exemplos do autor expostos ao longo do texto (inclusive exemplo semelhante sobre responsabilização e “la trilogie faute-dommage-relation” na página 253) é possível chegar à mesma conclusão aqui exposta. Dessa forma, havendo incidibilidade (questão una) ou não (múltiplas questões), o método de votação separada de cada uma delas se mostra o mais adequado, a fim de que não haja confusão sobre a posição dos julgadores acerca de cada uma delas.

³³ Com relação ao CPC/2015, o art. 503, §1º, estabelece que a coisa julgada se forma sobre as questões prejudiciais de mérito (e não vislumbro, *a priori*, qualquer razão para afastarmos as preliminares de mérito da incidência desse artigo, sob pena de criarmos uma situação absolutamente esdrúxula), reforçando a necessidade de que todas elas sejam apreciadas e votadas separadamente, sob pena de termos coisa julgada sobre questões resolvidas por minoria, o que nos parece ser extensivo a outros tipos de processos. Sobre o tema: MARÇAL, Felipe Barreto; ANTUNES, Maurício Rafael. Abrangência dos Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo CPC à Prescrição. *Revista da EMERJ*, v. 20, n. 2 - Maio/Agosto - 2018. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/revista_v20_n2_377.pdf. Acesso em: 13.08.18.

³⁴ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, v. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 447 e nota de rodapé nº 22.

³⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 48. ABREU, Rafael Sirângelo. *Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: RT, 2015.

Ademais, soa absolutamente falacioso dizer que às partes do processo importa o resultado, e não o fundamento. Afinal, se a convergência/divergência em relação aos fundamentos levar a resultados diversos, é evidente que todo interesse do mundo terá por menos uma das partes na colheita de votos separados por fundamento.

Somem-se a isso os diversos dispositivos processuais constitucionais e infraconstitucionais que emprestam mais rigor à fundamentação, justamente por serem uma garantia também individual (art. 93, IX, da CRFB/88 e arts. 10, 11, 489, §1º, e art. 1.022 do CPC/2015, por exemplo).

E mais: se a jurisdição tem como uma de suas funções a resolução de conflitos, não há como admitir que as partes sequer saibam as razões que levaram à (im)procedência dos pedidos, o que, em última análise, impede justamente essa “pacificação” e a repetição de conflitos idênticos (afinal, basta pensar que nos dias atuais praticamos inúmeros atos e participamos de outros tantos fatos com repercussões jurídicas), porque não se sabe qual a real causa ensejadora do conflito (fundamento de fato + fundamento de direito), sem essa convergência dos votos.

Com efeito, se parte da doutrina diz que “o sentido do direito está nas razões que determinam o resultado, ou seja, na *ratio decidendi*”,³⁶ não se concebe que, sem direito (e, portanto, fundamento mínimo comum), haja uma solução adequada a qualquer demanda – independentemente de servir à função de precedente ou não,³⁷ de modo que não há qualquer justificativa racional para que ocorra essa diferenciação.³⁸

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *A função das cortes supremas e o Novo CPC*. Publicado em: 25.05.16. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc#_ftn2. Acesso em: 18.04.16.

³⁷ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, v. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 447 e nota de rodapé nº 22.

³⁸ Especificamente sobre esse ponto – com destaque que a técnica adequada não pode servir somente à formação de “precedentes” (com a concepção estabelecida pelo CPC/2015, qual seja, de decisões vinculantes) –, trazemos a seguinte lição do Professor Alexandre Freitas Câmara: “É absolutamente fundamental, para o correto julgamento por órgão colegiado, que cada um dos fundamentos seja apreciado separadamente, sendo analisado em cada um dos votos proferidos. Imagine-se, então, que em um determinado processo tenha o relator identificado cinco argumentos distintos que tenham sido suscitados e devam ser examinados: é preciso que cada um dos integrantes do órgão colegiado se pronuncie separadamente sobre cada um desses argumentos, de forma a permitir que se verifique quais terão sido acolhidos (e quais os rejeitados) pela turma julgadora (por unanimidade ou por maioria). Pois para que isto funcione, é absolutamente essencial que os votos ‘dialoguem’. Impõe-se, então, que – proferido o primeiro voto – os demais integrantes da turma julgadora enfrentem, individualmente, cada um dos fundamentos do voto do relator. E no caso de algum magistrado enfrentar algum fundamento novo, que não tivesse sido apreciado nos votos anteriores, é essencial que aqueles que já tinham votado retomem a palavra, a fim de se pronunciar sobre este novo fundamento. Só assim teremos uma colegialidade verdadeira, capaz de permitir definir quais foram, realmente, os fundamentos determinantes da decisão (assim compreendidos os fundamentos da decisão que tenham sido expressamente acolhidos em votos suficientes para formar a maioria). Vale registrar, aliás, que o art. 984, §2º, expressamente estabelece que o conteúdo do acórdão a ser proferido no julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas deverá abranger ‘a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários’. E disposição idêntica se encontra em relação ao julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 1.038, §3º). Não se pode, porém, pensar que só nesses casos tal exigência deve ser feita. Em qualquer julgamento colegiado é preciso que todos os votos integrantes do acórdão (que é, nos termos do art. 204, ‘o julgamento colegiado proferido pelos tribunais’) se manifestem sobre todos os fundamentos discutidos, a fim de se viabilizar a determinação de quais foram acolhidos (ou rejeitados).”

Nesse sentido, a emissão de decisões cujos fundamentos não coincidem é tão prejudicial à solução do caso concreto examinado e de futuros casos, que a doutrina norte-americana, por exemplo, tem constantemente se voltado contra essa “prática” (no meu entendimento, um dos mais graves vícios do direito processual, que não comporta eufemismos), chegando a denominá-la um “*judicial cripple*”.³⁹

É justamente por isso que devemos repensar, com urgência, a forma de votação em órgãos colegiados, apreciando cada questão separadamente (a doutrina estrangeira chama de votação “*issue-by-issue*”).

5. Necessidade de utilização de método de votação em que cada questão seja enfrentada separadamente e com convergência nos fundamentos pelos julgadores

Em primeiro lugar, não é possível vislumbrar as razões pelas quais o Professor Marinoni⁴⁰ entende não ser adequado o modo de votação “*issue-by-issue*” para cada fundamento no direito brasileiro (ao contrário, me parece muito mais adequado à ideia estabelecida no art. 939 do CPC/2015, com equivalente no art. 561 do CPC/1973⁴¹).

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo CPC e os Julgamentos Colegiados*. Publicado em: 08.07.15. Disponível em: <http://justificando.com/2015/07/08/o-novo-cpc-e-os-julgamentos-colegiados/>. Acesso em: 18.04.16.)

³⁹ “There may appear in what we have written above an implication that, on occasion, plurality opinions are the product of design rather than the result of a failure in the efficient operation of the collegial system. If the Court has at times deliberately chosen this path, it would indicate that some members of the Court must have decided that to promulgate such a cripple was the least of the evils among the options available. It is impossible for an outsider to pass judgment on such a choice. However, the least that can be said is that the evil inherent in decision by plurality is not a minor one, and that members of the Court should consider well before choosing a path which leads to such confusion both within and without the Court.” (DAVIS, John F. REYNOLDS, William L. *Judicial Cripples: Plurality Opinions in the Supreme Court*, in: *Duke Law Journal*. vol. 59, 1974, p. 62.)

⁴⁰ Apesar de discordar da conclusão do Prof. Marinoni, é didaticamente adequada sua transcrição, extraída de capítulo no qual se discute a correção e a pertinência do modelo de julgamento/colheita de votos “*issue-by-issue*” (“questão-por-questão”) em vez do modelo “*case-by-case*” (vê a causa como um todo; votação global) no momento do julgamento colegiado: “Quando a solução de um caso envolve a solução de duas ou mais questões, em princípio há possibilidade de tomar o voto de cada julgador a respeito do caso ou separar as questões, tomando-se o voto dos julgadores em relação a cada uma delas. Nesse sentido, afirma-se que é possível empregar a votação ‘*case-by-case*’ e a votação ‘*issue-by-issue*’. O modelo ‘*case-by-case*’ reflete a visão de cada juiz sobre o resultado do caso em sua totalidade, enquanto o modelo ‘*issue-by-issue*’ reflete a visão de cada juiz a respeito das questões. (...) O modelo ‘*issue-by-issue*’, ao obrigar a discussão e a votação de cada questão em separado, pode ser visto como uma alternativa para evitar decisões plurais, em que o resultado prevalece a despeito das *opinions* terem sido rejeitadas pela maioria. A adoção desse modelo sobrepõe o valor do encontro da *ratio* sobre o valor do julgamento pessoal. Aí mais importa delinear um fundamento que tenha o respaldo da maioria do que obter um julgamento compartilhado pela maioria. Note-se, portanto, que o modelo de votação por questão, ainda que retoricamente possa ser melhor explicado mediante a alusão a decisões ‘paradoxais’, objetiva eliminar a prevalência de *opinions* não instituídas pela maioria ou, em outros termos, as próprias decisões plurais. A ideia é correta e frutífera, mas deve ser relacionada, no direito brasileiro, apenas ao julgamento de questões autônomas ou de contrariedade a determinada norma. Ou melhor, deve-se exigir votação individualizada apenas das questões autônomas ou sobre a existência de violação de uma norma, mas não acerca de cada fundamento capaz de impor a solução de uma questão autônoma ou de levar à conclusão acerca da violação da norma.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *O Julgamento nas Cortes Supremas – Precedente e Decisão do Recurso Diante do Novo CPC*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 92-97.)

⁴¹ Aliás, apesar da redação pouco precisa (e com extensão menor do que seu real sentido) de ambos os dispositivos, o Prof. Barbosa Moreira, se manifestando sobre o art. 561 do CPC/73 – cuja redação é substancialmente igual à do art. 939 do CPC/2015 –, esclareceu que, “havendo preliminar já situada no plano do mérito (...), o tribunal deve apreciá-la antes da matéria restante; incide aí, igualmente, a regra do art. 561, fine”. (*Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 17ª ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 700.)

Aliás, o próprio professor reconhece que esse método de julgamento (“*issue-by-issue*”) é adequado para acabar com contradições (resultados por fundamentos distintos e contraditórios) surgidas quando utilizado o modelo “*case-by-case*”.⁴²

Ora, se é um método com menos chances de contradições e com mais integridade entre os votos, não há motivos para que sua aplicação seja feita somente de forma subsidiária,⁴³ ao invés de ocorrer desde logo (*ab initio*).

Também não se pode esquecer que o procedimento correto e adequado (votação de cada questão separadamente) não pode ser suplantado porque *eventualmente* se atingirá o mesmo resultado (mediante a votação global). Afinal, até mesmo um relógio quebrado acerta a hora duas vezes ao dia e nem por isso se dirá que, nesses momentos, ele funciona.

Some-se a isso o fato de que permitir uma alteração da técnica de julgamento no meio do julgamento é absolutamente contrário à própria ideia de previsibilidade do direito, que, obviamente, deve ser estendida ao direito processual, a fim de lhe conferir maior segurança jurídica. Em outras palavras, não se pode admitir uma alteração *ad hoc* e súbita no procedimento de colheita de votos – algo como um modo de “colheita de votos *secundum eventum litis*”, em que o próprio resultado seria a condição da modificação. Com todas as vênias, mas essa posição é absolutamente arbitrária, imprevisível e incompatível com nosso ordenamento,⁴⁴ como o próprio Prof. Marinoni afirma.⁴⁵

Ademais, esses procedimentos distintos ainda ferem a isonomia⁴⁶ entre litigantes diversos com demandas objetivamente idênticas, sem falar na possibilidade

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. *O Julgamento nas Cortes Supremas – Precedente e Decisão do Recurso Diante do Novo CPC*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 115-116.

⁴³ KORNHAUSER, Lewis A.; SAGER, Lawrence G. *The One and the Many: Adjudication in Collegial Courts*, in: *California Law Review*. vol. 81, nº 1, 1993, p. 57. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol81/iss1/1>. Acesso em 18.04.16.

⁴⁴ Nem mesmo os defensores da flexibilização procedimental admitem essa irrestrita liberdade ao magistrado, exigindo requisitos para que ela ocorra, o que não se extrai nesse caso. Até mesmo porque a flexibilização procedimental é defendida como meio de tutelar direitos e de ampliar garantias, justamente o oposto do que ocorre com essa estipulação *ad hoc* da técnica de julgamento que será utilizada. Por todos: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2007; *Idem*. *Os procedimentos simplificados e flexibilizados no novo CPC*, in: *Código de Processo Civil: novas reflexões e perspectivas – atualizado com a Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016*. Coord. Antonio Pereira Gaio Júnior e Alexandre Freitas Câmara. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 148-154.

⁴⁵ “Considerando-se a realidade da justiça civil brasileira, constata-se com facilidade que o jurisdicionado tem grande dificuldade para prever como uma questão de direito será resolvida. Isso se deve ao fato de os juízes e os tribunais não observarem modelos mínimos de racionalidade ao decidirem.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *A função das Cortes Supremas...* p. 1.) No mesmo sentido: *Idem*. *Culture, predictability and unity of the law*. Disponível em: https://www.academia.edu/8023452/CULTURE_PREDICTABILITY_AND_UNITY_OF_THE_LAW. Acesso em: 28.04.16.

⁴⁶ “No es necesario recordar que la igualdad es un elemento indisoluble del Estado Democrático de Derecho y, bien por eso, está fuertemente resaltado en la Constitución Federal, iluminando la comprensión, la aplicación y la construcción del ordenamiento jurídico. Dice el art. 5º, caput, de la CF que ‘todos son iguales ante la ley, sin distinción de cualquier naturaleza...’ Como es sabido, el tratamiento desigual es apenas permitido cuando es necesario para la realización de la propia igualdad, esto es, cuando existen factores que justifican e imponen el tratamiento desigual. No obstante, son rechazadas posibles discriminaciones gratuitas, no fundadas en elementos o criterios capaces de, lógicamente y substancialmente, imponer un trato desigual. Como es obvio, tanto el Estado cuanto los particulares están sometidos al principio de igualdad. El Ejecutivo, el Legislativo y el Judicial sufren la

(bizarra, mas perfeitamente possível) de que a mesma causa seja votada inicialmente com um critério e, posteriormente (por outro colegiado), com outro, porque os julgadores assim resolveram que era mais adequado.

Por fim, ainda que se acolha essa diferenciação proposta na forma de votação entre decisões que geram precedentes e decisões que se aplicam apenas ao caso que está sendo julgado, estaríamos enterrando o art. 939 do CPC/2015.

Não se discute que o sistema de votação separada de cada questão seja mais trabalhoso e mais difícil de ser aplicado em diversos casos; mas quem disse que o Direito é fenômeno simples ou que a dificuldade deve servir de empecilho à sua aplicação mais correta e isonômica? Basta imaginar quão esdrúxulo seria se, em vez de julgar de forma fundamentada as causas de grande complexidade, o STF simplesmente optasse por uma solução mais simples e menos trabalhosa.

E, para rechaçar os argumentos de impossibilidade desse tipo de implementação para garantir celeridade processual, esta não pode servir de barreira ao procedimento juridicamente correto, merecendo, ainda, lembrar a frase (que ouvi, em mais de um evento acadêmico, da Prof^a. Teresa Arruda Alvim para fulminar esses falsos empecilhos): “a demora no processo é uma questão de anos, e não de dias” (ou de horas no caso de julgamentos colegiados).

6. Insuficiência dos modelos *seriatim* e *per curiam* de colheita de votos

Como se sabe, há dois tradicionais métodos de votação por colegiados ao redor do mundo: *seriatim* e *per curiam*.

O primeiro consiste na “produção de um agregado das posições individuais de cada membro do colegiado, cujos votos são expostos ‘em série’ em um texto composto – aí está o significado do termo em latim *seriatim*”.⁴⁷

Dessa forma, após a exposição do relatório e do voto do relator, seguem-se os demais pronunciamentos dos outros componentes, que passam a se manifestar sobre o caso sem qualquer preocupação de que sejam delimitadas as questões controvertidas ou os fundamentos utilizados pelos julgadores que antecederam na deliberação.

Com efeito, não se exige qualquer uniformidade nos pronunciamentos individuais, que podem se manifestar sobre algumas, todas ou nenhuma das questões colocadas em debate, aplicando-se aqui todos os problemas apontados pela mecânica do “*case-by-case*”.

misma incidencia del principio. No obstante, si el administrador tiene su actividad estrictamente regulada por la igualdad y si el legislador ciertamente no puede editar leyes que procedan a desigualdades infundadas, el Poder Judicial, en el sistema brasileiro, se somete a la igualdad sólo en lo que dice respecto al tratamiento igualitario de las partes en el interior del proceso.” (Idem. El precedente en la dimensión de la igualdad. Disponível em: https://www.academia.edu/1595827/El_Precedente_en_la_Dimensio_n_de_la_Igualdad. Acesso em: 30.04.16.)

⁴⁷ VALE, André Rufino do. *Argumentação Constitucional – Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Brasília-Alicante. Tese de doutorado apresentada à UnB, 2015, p. 115.

Da mesma forma, não há qualquer preocupação com a construção de um pronunciamento único ou da enunciação de uma *ratio decidendi*, o que torna esse, em minha opinião, o modelo mais aberrante e falho de deliberação colegiada,⁴⁸ sendo justamente o que se verifica no Brasil.⁴⁹

Já no método *per curiam*,

[i]ndependentemente do fato de a decisão ter sido tomada por unanimidade ou por maioria, ela deve ser publicada em formato de texto único, dotado de uma única estrutura argumentativa – relato do caso, fundamentos jurídicos, parte dispositiva –, a qual possa ser validamente considerada como a opinião do tribunal como um todo ou, em outros termos, como uma decisão *per curiam*,

que significa “pelo tribunal”.⁵⁰

Assim, após a deliberação do órgão, seu presidente designa um dos votantes para redigir o voto que expressa o entendimento prevalente (“*opinion*”),⁵¹ que desconsidera as divergências – de fundamentação ou de conclusão – sobre as questões ou sobre o caso discutido, se houver. Como esse modelo está bastante relacionado às cortes em que a deliberação é secreta,⁵² há muita discussão sobre a publicação dos votos em alguns lugares.⁵³

Importante destacar que, não obstante esse modelo indicar as reduzidas chances de uma decisão final absolutamente não consensual⁵⁴, não parece que seja também isento de problemas.

Afinal, ainda se nota que existem votos divergentes e simplesmente suprimi-los (ou torná-los secretos) não faz com que a deliberação seja de maior qualidade. Na verdade, é possível que os principais problemas existentes no método *seriatim* (e no “*case-by-case*”)

⁴⁸ Como já dito, deliberações com essas características são chamadas pela doutrina de “*judicial cripple*” (DAVIS, John F. REYNOLDS, William L. *Judicial Cripples: Plurality Opinions in the Supreme Court*, in: *Duke Law Journal*. vol. 59, 1974, p. 62.).

⁴⁹ VALE, André Rufino do. *Ibidem*, p. 116.

⁵⁰ *Idem*. *Ibidem*, p. 109.

⁵¹ Questão que não está livre de críticas: LAZARUS, Richard J. *Back to “Business” at the Supreme Court: The “Administrative Side” of Chief Justice Roberts*, in: *Harvard Law Review*, v. 129, nov-9, 2015, p. 33-71. Disponível em: http://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2015/11/vol129_Lazarus.pdf. Acesso em: 2.08.17.

⁵² VALE, André Rufino do. *Ibidem*, p. 110.

⁵³ André Rufino do Vale aponta que na Alemanha e na Espanha, a publicação é a regra, enquanto nos EUA ela tem funcionado como exceção e sido bastante criticada. Na França e na Itália, não há divulgação dos votos divergentes: VALE, André Rufino do. *Ibidem*, p. 110-114 e 116-125. Apesar de não ser o objeto do presente trabalho, pelos fundamentos aqui expostos – de publicidade, de contraditório e de legitimidade pela deliberação – não tenho dúvidas em afirmar que qualquer deliberação secreta ou supressão da publicidade de votos divergentes não é compatível com um Estado Democrático de Direito.

⁵⁴ KORNHAUSER, Lewis A.; SAGER, Lawrence G. *The One and the Many: Adjudication in Collegial Courts*, in: *California Law Review*. vol. 81, nº 1, 1993, p. 57. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/californialawreview/vol81/iss1/1>. Acesso em 18.04.16.

também estejam presentes aqui; simplesmente não se sabe suas extensões, pois ficam mascaradas pela “*opinion of the court*”.

Portanto, verifica-se que nenhum dos dois modelos é suficientemente bom para resolver as questões colocadas no presente artigo. É preciso, assim, que as questões sejam colocadas para debate de forma isolada e na ordem correta, sem preterição.

A partir da deliberação sobre todas elas, será possível concluir tanto acerca de quais questões atingiram maioria (e em qual sentido), além de obter-se uma *ratio decidendi* (ou de concluir por sua inexistência) e um julgamento para o caso – tudo isso de forma acertada e democrática.

7. Conclusão

Diante dessas considerações, não se desconhece que o ótimo é inimigo do bom⁵⁵ e não se pretende aqui defender uma questão de “tudo ou nada” em relação à melhoria na técnica de julgamento.

Ainda que não se concorde com a conclusão exposta no presente trabalho, não se pode admitir que a forma de julgamento pelo Judiciário, quando se trata de colegiados, permaneça da forma atual, devendo ser urgentemente revista e adaptada, para que se realize uma votação de cada questão separadamente, exigindo-se convergência nos fundamentos.

Isso porque, atualmente, vivemos uma verdadeira ausência de regularidade, de previsibilidade e de isonomia em matérias de colocação de questões e de colheita de votos, o que gera uma flagrante insegurança jurídica, sendo flagrantemente contrário a um sistema de precedentes que um dia esperamos ver efetivamente implementado.

Ademais, merece ser lembrado que o Direito não pode ser aplicado de forma puramente consequencialista, dizimando direitos e garantias fundamentais, bem como que estes não podem ser ignorados quando o resultado simplesmente nos agrada, valendo lembrar que devem ser interpretados de forma a lhes conferir maior efetividade.

Levando em conta a verdadeira esquizofrenia nas votações colegiadas e um CPC (de 2015) que pretende conferir maior eficácia aos precedentes (*ratio decidendi* extraível para casos futuros),

[n]osso olhar dirige-se, neste momento, ao futuro. O restabelecimento do Estado de Direito, em sua plenitude, é preocupação constante e instantânea dos advogados brasileiros [e dos demais juristas]. A consecução de tal objetivo exige, sem dúvida, a reforma profunda das instituições sob que vivemos. Mas a nossa pregação não pode diluir-se em genéricas e vagas declarações de princípios. Somos convocados a contribuir com sugestões específicas e concretas para

⁵⁵ Aviso que tenho recebido constantemente do Prof. Alexandre Freitas Câmara.

a grande tarefa de reconstrução de uma ordem jurídica que atenda aos anseios do País. Incumbe a cada qual trazer o seu adminículo, modesto que seja, para dar forma visível e precisa ao ideal comum.⁵⁶

Com isso, "se o problema é praticamente importante, então compensa que a ele se volte de vez em quando, ténue que seja a esperança de vê-lo um dia bem resolvido. Ao menos nisto não se dirá que pecamos por omissão".⁵⁷

Referências bibliográficas

ABREU, Rafael Sirângelo. *Igualdade e processo: posições processuais equilibradas e unidade do direito*. São Paulo: RT, 2015.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da Igualdade Tributária*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. Contraditório (Princípio do -), in: *Dicionário de Princípios Jurídicos*. Org: TORRES, Ricardo Lobo et al. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

_____. Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito, in: *Rivista di Diritto Processuale*, Anno LX, N°2, aprile-giugno, 2005.

_____. *Nulidades no processo moderno*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. *O Novo CPC e o princípio do contraditório*. Publicado em 17.04.15. Disponível em: <http://justificando.com/2015/04/17/o-novo-cpc-e-o-principio-do-contraditorio/>. Acesso em: 18.04.16.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. *O novo CPC e os Julgamentos Colegiados*. Publicado em: 08.07.15. Disponível em: <http://justificando.com/2015/07/08/o-novo-cpc-e-os-julgamentos-colegiados/>. Acesso em: 18.04.16.

CARNELUTTI, Francesco. *Studi di Diritto Processuale*. Pádua, vol. III, 1939.

⁵⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*, in: *Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 94.

⁵⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Que significa 'não conhecer' de um recurso? In: Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 143.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012.

DAVIS, John F. REYNOLDS, William L. Juridical Cripples: Plurality Opinions in the Supreme Court, *in: Duke Law Journal*. vol. 59, 1974.)

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____; OLIVEIRA, Rafael Alexandria; BRAGA, Paula Sarno. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. II.

FAZZALARI, Elio. Valori permanenti del processo, *in: Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, 1989.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Os procedimentos simplificados e flexibilizados no novo CPC, *in: Código de Processo Civil: novas reflexões e perspectivas – atualizado com a Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016*. Coord.: GAIO JÚNIOR, Antonio Pereira; CÂMARA, Alexandre Freitas (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório, *in: GRECO, Leonardo. Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

KORNHAUSER, Lewis A.; SAGER, Lawrence G. The One and the Many: Adjudication in Collegial Courts, *in: California Law Review*. vol. 81, nº 1, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di Diritto processuale civile*. vol. I. 4ª ed. Milão, 1980.

LAZARUS, Richard J. *Back to "Business" at the Supreme Court: The "Administrative Side" of Chief Justice Roberts*, *in: Harvard Law Review*. vol. 129, nov. 9, 2015.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Medidas e processos estruturantes (multifocais): características e compatibilização com o ordenamento processual brasileiro*. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018, Dissertação de Mestrado em Direito Processual.

_____; ANTUNES, Maurício Rafael. Abrangência dos Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo CPC à Prescrição. *Revista da EMERJ*, vol. 20, nº 2. maio/ago. 2018. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n2/revista_v20_n2_377.pdf. Acesso em: 13.08.18.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A função das cortes supremas e o Novo CPC*. Publicado em: 25.05.16. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc#_ftn2. Acesso em: 18.04.16.

_____. *Culture, predictability and unity of the law*. Disponível em: https://www.academia.edu/8023452/CULTURE_PREDICTABILITY_AND_UNITY_OF_THE_LAW. Acesso em: 28.04.16.

_____. *El precedente en la dimensión de la igualdad*. Disponível em: https://www.academia.edu/1595827/El_Precedente_en_la_Dimensio_n_de_la_Igualdad. Acesso em: 30.04.16.

_____. *O Julgamento nas Cortes Supremas – Precedente e Decisão do Recurso Diante do Novo CPC*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito, *in: Temas de direito processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V: arts. 476 a 565. 17ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo, *in: Temas de Direito Processual - segunda série*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir, *in: Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado, *in: Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 26ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Que significa "não conhecer" de um recurso?, *in: Temas de direito processual: sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997

_____. Questões de técnica de julgamento nos tribunais, *in: Temas de direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

NAUROIS, Louis de. La procédure de vote du tribunal collégial (demande unique, pluralité de questions à résoudre), *in: Mélanges dédiés à JEAN VINCENT*, Paris: Dalloz, 1981.

NUNES, Dierle. O princípio do contraditório, *in: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, nº 29, maio/jun. 2004.

_____. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, edição especial, 2008.

_____; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. p. 31, in: *Coletânea Novo CPC: Doutrina Seleccionada*. Org.: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buril de Macedo; PEIXOTO, Ravi. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____; DELFINO, Lúcio. *Juiz deve ser visto como garantidor de direitos fundamentais, nada mais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-03/juiz-visto-garantidor-direitos-fundamentais-nada>. Acesso em: 25.10.17.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório*. Revista Forense, vol. 95, nº 346, 1999.

PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro, in: *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, nº 51/52, 1999, p. 86-87. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2051-52.pdf>. Acesso em: 25.04.16.

_____. Constituição e transformação social: a eficácia das normas constitucionais programáticas e a concretização dos direitos e garantias fundamentais, in: *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, nº 37, 1992.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 9ª ed. rev., atual. e ampl. por Carmine Punzi. Padova: Cedam, 1981.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. *Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual*. Revista de Processo, vol. 34, nº 168, 2009.

_____; _____. BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VALE, André Rufino do. *Argumentação Constitucional – Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. Brasília-Alicante. Tese de doutorado apresentada à UnB, 2015.